



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004988-67.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALEKS CAVALCANTI SILVA VIANA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35773

Agravo em Execução nº 0004988-67.2025.8.26.0041

Agravante: WALEKS CAVALCANTI SILVA VIANA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NÃO RETORNO À UNIDADE PRISIONAL APÓS SAÍDA TEMPORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave.
2. O conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria da infração, por meio do Comunicado de Evento, boletim de ocorrência e provas orais colhidas no Procedimento Disciplinar.
3. A justificativa apresentada pelo agravante não se sustenta, pois não há provas nos autos que corroborem essa alegação.
4. O não retorno voluntário à unidade prisional após a saída temporária configura descumprimento de condição imposta ao benefício, sendo a conduta tipificada como falta disciplinar grave, nos termos dos artigos 50, VI, e 39, V, da Lei de Execução Penal.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 62/64 proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Carla Kaari, que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave cometida por **WALEKS CAVALCANTI SILVA VIANA** nos autos de execução nº 0008952-87.2018.8.26.0502.

O agravante aduz, em síntese, que não houve a prática da infração disciplinar, eis que teria sido induzido a erro pela patrona que o assistia, não há prova suficiente para caracterizar a falta de natureza grave. Assim, pugna pela reforma da r. decisão, para absolver o agravante da imputação de falta grave (fls. 01/07).

Contrariado o recurso (fls. 68/71) e mantida a decisão (fl. 72), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso

(fls. 78/81), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 02 de abril de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Segundo o Procedimento Disciplinar nº 933/2023 (fls. 22/43), instaurado em 21 de setembro de 2023, durante a conferência dos sentenciados que retornavam da saída temporária de dezembro, o agente penitenciário constatou a ausência do ora agravante, cujo retorno à unidade prisional tinha como prazo máximo o dia 18 de setembro de 2023.

A materialidade dos fatos e a autoria estão devidamente demonstradas, sobretudo diante do comunicado de evento ora exposto (fls. 13/14), boletim de ocorrência (fls. 210/211 – autos de 1º grau), e da prova oral colhida, sem olvidar os demais elementos contidos no citado Procedimento Disciplinar.

O agravante, ao ser ouvido na sala de sindicância na presença de defensor, declarou que, após ser beneficiado com a saída temporária, deixou a unidade e seguiu para o endereço residencial indicado em seu salvo-conduto. Durante o período da saída, foi informado por sua defensora que havia sido solicitado um exame criminológico e que, por esse motivo, não precisaria retornar à unidade, devendo permanecer em sua residência aguardando. Após alguns dias, ao entrar novamente em contato com sua defensora, foi orientado a aguardar a intimação em sua residência. Diante disso, buscou emprego e foi recrutado por uma empresa de construção e manutenção hidráulica. Contudo, permaneceu foragido por mais de um ano, período em que trabalhou na referida empresa. Acabou sendo preso durante uma abordagem policial nas

proximidades de sua residência. Na ocasião, informou aos policiais sobre sua situação, e, após consulta, foi constatado que havia um mandado de prisão em seu desfavor. O agravante afirmou que nunca teve a intenção de abandonar o cumprimento da pena, pois acreditava que sua progressão de regime era iminente, conforme orientação de sua defensora. Acrescentou ainda que confiou nas informações recebidas e não soube dizer se houve equívoco por parte da profissional em relação à sua situação penal (fls. 20/21).

Vale ressaltar que o abandono restou devidamente configurado pelo Comunicado do Evento (fls. 25/26) e pelo B.O (fls. 210/211 – autos de 1º grau).

Diante disto, o Diretor Técnico do estabelecimento prisional, por meio de regular Procedimento Administrativo, acolheu o parecer da comissão apuradora, classificando a conduta do sentenciado como falta disciplinar de natureza grave (fls. 43/44).

A decisão judicial de 1º grau apoiou-se em sindicância regular, que apurou a autoria e materialidade da infração disciplinar, respeitando a ampla defesa e o contraditório (fls. 62/64).

Portanto, esse conjunto probatório, além dos demais elementos constantes no Comunicado de Eventos, caracteriza a infração disciplinar de **natureza grave**, prevista nos artigos 50 VI, c.c. artigo 39. V, da Lei de Execução Penal, não havendo se falar em absolvição ou desclassificação para falta média, como pretende a Defesa.

Isto porque, não há dúvida de que **WALEKS** praticou falta de natureza grave, porquanto não retornou da saída temporária de forma espontânea. Nesse ponto afastamos a narrativa defensiva, posto que poderia

ele poderia ter retornado, mas apresentou versão **de não retornou à unidade prisional por acreditar, com base na orientação de sua defensora, que não era necessário e que deveria aguardar a intimação em sua residência.**

A versão apresentada pelo agravante não se mostra convincente, uma vez que não há qualquer prova nos autos que corrobore sua alegação de que foi orientado por sua defensora a não retornar à unidade prisional.

Por outro lado, não merece guarida a alegação defensiva quanto à impossibilidade de regressão ao regime fechado.

A regressão para o regime mais severo é consequência lógica do cometimento da falta, nos termos do artigo 188, da LEP:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)”.

Ora, se está diante de descumprimento de condição imposta ao gozo de benefício do regime intermediário, sendo necessária a regressão do agravante para que possa novamente demonstrar está adaptado às normas a ele impostas.

Portanto, configurada a falta disciplinar de natureza grave e inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM. Juiz de Direito de 1º grau, impossível o deferimento do pleito defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

IVANA DAVID

Relatora